



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721968/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.807 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural, as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual.

LIVRO CAIXA. PLANO DE SAÚDE DOS EMPREGADOS FORNECIDOS VOLUNTARIAMENTE. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, o plano de saúde fornecido indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

LIVRO CAIXA. GLOSA DE DESPESAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas da atividade rural.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo

Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo abaixo o relatório da decisão da DRJ, o qual bem descreve os fatos ocorridos até aquele momento processual.

Trata este processo de Auto de Infração juntado nas fls. 02/09 destes autos, lavrado em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

- imposto suplementar (2904).....R\$ 196.387,43
- juros de mora (calculados até 04/2011).....R\$ 87.156,74
- multa..... R\$ 147.290,57
- total.....R\$ 430.834,74

De acordo o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal juntado nas fls.5, o fato gerador do lançamento é **a omissão de rendimento com origem em atividade rural** apurada nos meses de maio, julho, setembro e dezembro de 2006, no total de R\$30.806,68 e **glosa de dedução de despesas da atividade rural escrituradas em livro caixa**, durante o ano calendário de 2006, no valor total de R\$719.330,04.

O Termo de Verificação Fiscal –TVF, juntado nas fls. 10/17, deste processo traz as informações abaixo resumidas. A partir dos dados registrados no sistema da Receita Federal do Brasil, foram observadas atipicidades entre os valores informados nas DIRPF/2006 do contribuinte, especificamente quanto às informações sobre o Livro Caixa da Atividade Rural, onde foi declarada uma receita no valor de R\$30.372.043,40 e despesas de custeio/atividade rural no total de R\$29.913.313,13.

Instaurado regular procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar documentos à fiscalização e atendeu na forma solicitada.

Os documentos solicitados pela autoridade lançadora estão todos discriminados no TVF e de sua análise conclui-se pela necessidade de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência, para a empresa Cargill Agrícola S/A, CNPJ nº 60.498.706/0001-7 para fins de apresentar à fiscalização os demonstrativos de valores pagos para o Sr. Otávio Junqueira Mota Luiz e outros, durante o ano calendário de 2006, bem como a natureza da operação que teria resultado os pagamentos feitos ao contribuinte.

Em resposta, a Cargill informou que realizou pagamentos no ano de 2006, no valor total de R\$122.226,79, em decorrência de aquisição de produção rural e para o Sr. Otávio, o valor foi de R\$30.556,69, que foi repassado a terceiros com sua autorização.

O rendimento considerado omitido importou em R\$30.806,68, conforme demonstrativo de fls. 5, destes autos.

Também em decorrência da análise dos documentos apresentados, foi glosada dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa durante o ano calendário de 2006, relativa a

pagamento de planos de saúde médica e odontológica de empregados, porque não foi apresentado contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva que suportasse a exigência do pagamento desta despesa pelo produtor rural, não se enquadrando no conceito de despesas necessárias à obtenção da receita, porque não são essenciais à manutenção da fonte produtora.

As despesas escrituradas em livro caixa que foram glosadas importam em R\$719.330,04, conforme demonstrativo de fls. 5, destes autos. Nas fls. 19/20, do processo, estas despesas foram discriminadas, por valor, mês a mês.

O contribuinte recebeu o Auto de Infração em 06.08.2011 e em 05.09.2011 apresentou sua peça de defesa, conforme documentos de fls. 3693 até 3699, onde argumenta o que abaixo se resume.

Depois de identificar-se faz um resumo das infrações que motivaram a lavratura do Auto de Infração.

Relativamente à infração por omissão de rendimento no valor de R\$30.806,68, alega que este rendimento não foi recebido pelo contribuinte porque foi repassado a terceiros pela Cargill.

Acresce que sendo este rendimento de terceiros, que nomina e para quem a Cargill pagou um total de R\$122.226,79, dele não teve a disponibilidade econômica nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 2º, do Decreto nº 3000/99. Em consequência, a tributação destes rendimentos na sua pessoa caracterizará duplicidade de tributação vez que serão tributados em duas declarações distintas.

Quanto à glosa de dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, diz que de acordo com orientação prestada pela Receita Federal do Brasil, os gastos realizados com assistência médica dos trabalhadores rurais podem ser deduzidos como despesas da atividade rural desde que permanentes e constantes.

No caso, afirma, estas despesas foram constatadas pela fiscalização como que ocorridas constante e permanentemente, e foram realizadas como amparo médico odontológico firmado mediante contrato particular de prestação de serviço com as empresas Unimed de Barretos- Cooperativa de Trabalho Médico e Oral Flex Assistência Odontológica de Guaíra.

Diz que o Acórdão de nº 102-48.50 que foi usado como base para a lavratura do Auto de Infração se refere a rendimento do trabalho não assalariado, por força do artigo 6º, da Lei nº 8.134/90, ao passo que o autuado é produtor rural, na atividade de exploração agropecuária e, como tal, seus rendimentos têm origem na atividade rural, conforme disposto nos artigos 57 a 68, do Decreto nº 3.000/9.

Requer seja reconhecida a improcedência do auto de infração e consequente arquivamento do processo.

A Decisão de primeira instância julgou improcedente a Impugnação, cuja ementa foi assim registrada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTO. OCORRÊNCIA.

Fica mantido o lançamento por absoluta ausência de prova de que o rendimento não fora auferido e que fora oferecido à tributação na forma da lei.

DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a glosa de dedução de despesas escrituradas em livro caixa porque ausentes as provas de que a dedução ocorreu dentro dos permissivos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 20/05/2015, por via postal (A.R. de fl. 3.788), o Contribuinte apresentou, em 17/06/2015, o Recurso Voluntário de fls. 3.790/3.794, no qual repisa os argumentos da Impugnação, acrescentando que se faz desnecessária a juntada de todos os contratos de trabalho, porque não foram exigidos durante a ação fiscal. Afirma, ainda, que por se tratar de 2.500 funcionários, está juntando, por amostragem, 3 contratos de trabalho onde consta plano de saúde como benefício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

A Fiscalização apurou omissão de rendimentos da atividade rural, decorrente de valores pagos pela empresa Cargill S/A. De acordo com a autoridade fiscal, o Contribuinte autorizou àquela empresa a repassar a terceiros valores que essa lhe devia a título de pagamento pela produção rural, no total de R\$ 30.556,69, no ano-calendário 2006, objeto deste lançamento fiscal.

O Recorrente alega que a disponibilidade econômica dos rendimentos pertence àqueles terceiros, como disposto no artigo 43, do CTN, sendo deles a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto, sob pena de duplicidade de tributação.

Não cabe razão ao Recorrente.

Os valores pagos pela empresa Cargill S/A a terceiros ocorreu por conta e ordem do Contribuinte fiscalizado, a quem pertence a disponibilidade econômica. Ele possuía o direito ao recebimento dos valores em virtude da venda de sua produção rural e optou por cumprir a obrigação junto a terceiros mediante a autorização de repasse do seu cliente (Cargill) diretamente para os seus credores, conforme documentos juntados aos autos (fls. 3.576/3.614).

Desse modo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos.

GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

A Fiscalização glosou as despesas com pagamento de planos de saúde médica e odontológica dos empregados, em virtude da não apresentação de contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva que suportasse a exigência pelo produtor rural.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento fiscal por dois fundamentos: i) inexistência de comprovação do vínculo de emprego entre os beneficiários do plano de saúde e o contratante (Contribuinte fiscalizado); ii) falta de documento legal que ateste a obrigação de o empregador arcar com a despesa, como convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O Recorrente alega, em suma, que os gastos com assistência à saúde do trabalhador rural podem ser deduzidos como despesa da atividade rural, pois se configuram como permanentes e constantes e se destinam à melhoria da condição de vida do trabalhador. Afirmar ser desnecessária a juntada de todos os contratos de trabalho, porque não foram exigidos durante a ação fiscal e que, por se tratar de 2.500 funcionários, juntou por amostragem 3 contratos de trabalho onde consta plano de saúde como benefício. Cita o RIR/99, art. 62, § 2º; e a IN SRF nº 83/2001, art. 8º, VII).

Pois bem.

Em relação à primeira exigência posta pela decisão da DRJ, sobre a necessidade de comprovação do vínculo de emprego entre os beneficiários do plano de saúde e o Contribuinte fiscalizado, entendo que ocorreu uma inovação feita pelo colegiado de primeira instância, uma vez que a fundamentação da autuação foi a falta de apresentação de contratos de trabalho, acordo ou convenção coletiva que suportasse a exigência pelo produtor rural. Não há nenhuma referência no Auto de Infração a respeito da comprovação de vínculo empregatício existente entre o Contribuinte e os beneficiários do plano de saúde.

Assim, resta claro que ocorreu uma inovação argumentativa na decisão recorrida. Essa prova não foi exigida do Contribuinte durante a ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação trazida pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão, além de invadir o campo de atuação da Fiscalização, violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do Recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Quanto à segunda exigência da decisão combatida, que foi a real motivação da glosa utilizada pela autoridade fiscal, qual seja, a falta de documento legal que obrigou o empregador a arcar com a despesa, como convenção ou acordo coletivo de trabalho, esse entendimento já se encontra superado no âmbito da Receita Federal, conforme ADI RFB nº 3/2017 e SD Cosit nº 17/2017, abaixo transcritos:

ADI nº 3/2017

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no e-Processo nº 11080.728353/2013-74, declara:

Art. 1º Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

SD Cosit nº 17/2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: DESPESAS DEDUTÍVEIS. ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE FORNECIDOS VOLUNTARIAMENTE. DESPESAS DEDUTÍVEIS. ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE FORNECIDOS EM RAZÃO DE OBRIGATORIEDADE LEGAL OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, art. 11; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104.

(destaquei)

Conforme entendimento da RFB, não há necessidade de se comprovar a obrigatoriedade de o empregador arcar com a despesa com o plano de saúde em virtude de convenção ou acordo coletivo de trabalho, sendo suficiente que se demonstre que a despesa esteja devidamente comprovada, mediante documentação idônea e escriturada em livro Caixa, e que seja fornecida indistintamente a todos os seus empregados.

Observa-se que as despesas com o plano de saúde e odontológico foram devidamente escrituradas no livro Caixa e os pagamentos comprovados. Quanto à obrigação de ser fornecida a todos os empregados, não consta que essa exigência tenha sido solicitada ao Contribuinte durante o procedimento fiscal, nem foi abordado esse tema na decisão de primeira instância.

Desse modo, restando afastada a motivação dada pela autoridade autuante, deve ser excluída a infração de glosa de despesas da atividade rural, restabelecendo-se a sua dedução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas da atividade rural.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa